



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000163-08.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ELIANE JAQUELINE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11082

APELAÇÃO Nº 1000163-08.2024.8.26.0200 - Gália

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADA: Eliane Jaqueline Lopes

JUIZ: Felipe Guinsani

APELAÇÃO - Demanda indenizatória - Sentença que, em relação à instituição financeira apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial - Recurso da instituição-recorrente - Partes que, conjuntamente, informaram a superveniente celebração de acordo - Homologação, para produção de seus regulares efeitos, do acordo, extinguindo-se o processo, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil - Homologação, ainda, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil, da desistência, implicitamente comunicada, do presente recurso - Determinação de remessa dos autos ao juízo de primeira instância. RECURSO PREJUDICADO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 261/266), acrescentando que, nos autos de "ação de restituição de quantia paga c.c. indenização de danos morais" (fls. 01) ajuizada por Eliane Jaqueline Lopes contra Banco Bradesco S/A e Nu Pagamentos S.A. - Nubank, foram os pedidos, em relação ao segundo requerido, julgados improcedentes e, quanto ao primeiro réu, julgados procedentes em parte, "para condenar o corréu BANCO BRADESCO S.A: I) - ao ressarcimento dos danos materiais do valor de R\$. 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir do evento danoso (desembolso)".

Ainda, "No que toca ao Banco Bradesco, a sucumbência é recíproca, de modo que cada parte deverá arcar com metade do valor das custas processuais e honorários, que ficam fixados, globalmente, em 10%. Ou seja, em relação aos honorários deverá ser rateado os 10% entre cada uma das partes, pagando-se o montante patrono ao do adversário, observada eventual gratuidade anteriormente concedida, se o caso. Em relação ao Nubank, condeno a autora ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade anteriormente concedida, se o caso" (fls. 266).

Apela o requerido Banco Bradesco S/A (fls. 269/288), insistindo na inexistência de falha na prestação de serviço. Afirma que "O banco é responsável pela abertura de conta dentro dos padrões do Banco Central de maneira regular e eventual abertura de conta para prática atos de ilícitos não é de responsabilidade do banco porque não há possibilidade de responsabilizá-lo

pelas condutas de seus correntistas" (fls. 273). Acrescenta que "não deve ser responsabilizado pela transação efetuada, pois os dados confirmados nas transações são de responsabilidade do remetente, bem como a sua confirmação" (fls. 273). Sustenta a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, aduzindo não ser caso de condenação da instituição financeira no pagamento de danos materiais. Insurge-se, ainda, quanto aos juros moratórios, ressaltando que devem ser fixados "a partir da publicação da sentença" (fls. 286).

Recurso tempestivo, recolhido o preparo.

Contrarrazões a fls. 296/302.

É o relatório.

Decide-se.

Consoante se verifica, as partes, em petição conjunta, informaram que se compuseram (fls. 311/312), tendo pleiteado a homologação do acordo celebrado.

De rigor, assim, a homologação, para produção de seus regulares efeitos, do mencionado acordo, extinguindo-se o processo, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Homologa-se, ainda, a teor do art. 998, do Código de Processo Civil, a desistência, implicitamente comunicada, do presente recurso.

Destarte, homologam-se o acordo firmado entre as partes e a desistência do recurso, julgando-se este prejudicado e extinguindo-se, consequentemente, o processo, com a remessa dos autos ao juízo de primeira instância.

MARCO PELEGRINI
Relator